

---

## **ESTATUTOS DO ICOM\***

### **ICOM, 1995**

1. Denominação e estatuto legal
2. Definições
3. Objectivos e poderes do ICOM
4. Línguas oficiais
5. Relações com outros organismos
6. Categorias dos membros
7. Pedidos de adesão
8. Membros de honra
9. Perca da qualidade de membro
10. Cotisações anuais
11. Direitos dos membros
12. Direito de voto
13. Composição do ICOM
14. Comissões nacionais
15. Organizações regionais
16. Correspondentes nacionais
17. Comissões internacionais
18. Organizações filiadas
19. Assembleia geral
20. Conferência geral
21. Comissão consultativa
22. Conselho executivo
23. Responsáveis do conselho executivo
24. Secretariado
25. Fundação ICOM

---

\* Tradução Ana Tavares. CELAM- ULHT

26. Finanças
27. Eleição do Conselho executivo
28. Regulamentos de aplicação
29. Aplicação e modificações dos Estatutos
30. Dissolução

## **ESTATUTOS DO ICOM**

Adoptados pela 16<sup>a</sup> Assembleia geral do ICOM ( Haia, Países-Baixos, 5 de Setembro de 1989) e modificados pela 18 Assembleia geral do ICOM ( Stavanger, Noruega, 7 de Julho de 1995)

### **Artigo 1. Denominação e estatuto legal**

1. O Conselho internacional dos museus (ICOM) é a Organização internacional não governamental dos museus e dos profissionais do museu, criada para promover os interesses da museologia e de outras disciplinas relacionadas com a gestão e as actividades dos museus.
2. O ICOM é formado pelos seus membros que actuam em comum no seio de Comissões nacionais e internacionais, assim como por Organizações associadas e regionais; é auxiliado pelo seu Secretariado.
3. A Sede e o Secretariado do ICOM situam-se no local determinado, com aprovação da UNESCO, pela Assembleia geral. O ICOM efectua as diligências necessárias e apropriadas para beneficiar dos privilégios e vantagens que proporciona a legislação do país onde estão situados a sua Sede e o seu Secretariado.

## Artigo 2. Definições

1. O museu é uma instituição permanente, sem finalidade lucrativa, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, aberta ao público e que realiza investigações que dizem respeito aos testemunhos materiais do homem e do seu meio ambiente, adquire os mesmos, conserva-os, transmite-os e expõe-nos especialmente com intenções de estudo, de educação e de deleite.

(a) A definição de museu acima dada deve ser aplicada sem nenhuma limitação resultante do tipo da autoridade tutelar, do estatuto territorial, do sistema de funcionamento ou da orientação das colecções da instituição em causa;

(b) Além dos "museus" designados como tal, são admitidos como correspondendo a esta definição:

(i) os sítios e os monumentos naturais, arqueológicos e etnográficos e os sítios e monumentos históricos que possuam a natureza dum museu pelas suas actividades de aquisição, de conservação e de transmissão dos testemunhos materiais dos povos e do seu meio ambiente;

(ii) as instituições que conservam colecções e que apresentam espécimes vivos de vegetais e de animais tais como os jardins botânicos e zoológicos, aquários, viveiros;

(iii) os centros científicos e os planetários;

(iv) os institutos de conservação e galerias de exposição que dependem das bibliotecas e dos centros de arquivo;

(v) os parques naturais;

(vi) as organizações nacionais, regionais ou locais de museu, as administrações públicas de tutela dos museus tal como foram acima definidas;

(vii) as instituições ou organizações com fins não lucrativos que exercem actividades de investigação, educativas, de formação, de documentação e outras relacionadas com os museus ou a museologia;

(viii) qualquer outra instituição que o Conselho executivo, segundo opinião da Comissão consultiva, considere como detentoras de algumas ou da totalidade das características de um museu, ou que possibilite aos museus e aos profissionais de museu os meios de fazerem investigações nos domínios da museologia, da educação ou da formação.

2. Os profissionais de museu englobam o conjunto dos membros do pessoal dos museus ou das instituições correspondendo à definição do artigo 2, § 1, tendo recebido uma formação especializada, ou possuindo experiência prática equivalente, em todos os domínios relacionados com a gestão e as actividades de um museu e pessoas independentes que respeitem o código deontológico profissional do ICOM e que trabalhem para museus, tal como foram acima definidos enquanto conselheiros ou executantes, excluindo qualquer pessoa que faça a promoção ou o comércio de produtos e equipamentos necessários aos museus e aos seus serviços.

3. Um membro do ICOM em regra é uma pessoa ou instituição que tenha depositado a cotisação anual (e as somas em atraso) a 1 de Abril do ano ao qual essa cotisação diz respeito.

4. Um país é, quer um Estado autónomo membro da Organização das Nações Unidas ou de uma das suas agências especializadas, ou da Agência internacional de energia atómica, quer um Estado integrando os Estatutos do Tribunal internacional de justiça.

### **Artigo 3. Objectivos e poderes do ICOM**

1. Os objectivos do ICOM são:

(a) encorajar e apoiar a criação, o desenvolvimento e a gestão profissional dos museus de todas as categorias;

- (b) dar melhor a conhecer e a compreender a natureza, as funções e o papel dos museus ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento;
- (c) organizar a cooperação e a entreeajuda entre os museus e os membros da profissão museológica nos diferentes países;
- (d) representar, defender e promover os interesses de todos os profissionais de museu sem excepção;
- (e) fazer progredir e difundir o conhecimento no âmbito da museologia e outras disciplinas relacionadas com a gestão e as actividades do museu.

2. Para atingir esses objectivos, o ICOM pode empreender qualquer acção considerada legítima, adequada e necessária para que possa exercer as suas funções.

#### **Artigo 4. Línguas oficiais**

1. O inglês e o francês são as línguas oficiais do ICOM: cada uma possui o mesmo estatuto e pode ser utilizada por um membro em qualquer reunião internacional do ICOM.

2. A Assembleia geral pode adoptar outras línguas oficiais se as despesas daí decorrentes forem pagas pelos membros.

#### **Artigo 5. Relações com outras Organizações**

1. O ICOM toma todas as medidas necessárias ao estabelecimento e manutenção de relações de consulta e de associação com a UNESCO. O mesmo pode também estabelecer relações de comunicação com outras Organizações internacionais (nomeadamente o Conselho económico e social das Nações Unidas/ECOSOC, ICOMOS, CCROM) se o considerar útil.

2. As Organizações internacionais com as quais o ICOM estabeleceu relações podem ser convidadas a fazerem-se representar nas Assembleias gerais do ICOM

3. Segundo pedido expresso do Presidente, no que diz respeito ao estabelecimento de relações com uma Organização em particular, o Secretário geral deve:

(a) negociar essas relações,

(b) submeter os termos, para aprovação, ao Conselho executivo e à Comissão consultiva.

### **Artigo 6. Categorias dos membros**

1. Os membros do ICOM repartem-se nas seguintes categorias:

(a) membros individuais,

(b) membros institucionais,

(c) membros benfeitores,

(d) membros de honra.

A admissão de pessoas nas diversas categorias de membros deve fazer-se de acordo como artigo 7 (para os membros individuais, institucionais e benfeitores) e de acordo com o artigo 8 (para os membros de honra).

2. Os membros individuais são:

(a) pessoas que trabalhem, a tempo inteiro ou parcial, como profissionais de museu tal como são definidos no artigo 2, §2 dos presentes Estatutos;

(b) antigos profissionais de museu reformados;

(c) no limite de 10 % do efectivo duma Comissão nacional, outras pessoas que, devido à sua experiência ou aos serviços profissionais prestados ao ICOM, para um dos programas do ICOM ou a uma

Comissão nacional ou internacional, são considerados como dignos de serem membros do ICOM.

3. Os membros institucionais são museus ou outras instituições que correspondem à definição de museu do artigo 2, § 1, dos presentes Estatutos, ou Organizações que incluam museus ou das quais os museus dependam.

4. Os membros benfeitores são pessoas ou instituições que apoiam o ICOM e os seus objectivos, devido ao seu interesse pelos museus e pela cooperação internacional entre museus.

5. Os membros de honra são pessoas que tenham prestado serviços excepcionais à causa dos museus no plano internacional, ou ao ICOM.

#### **Artigo 7. Pedidos de adesão**

1. À excepção dos membros de honra, qualquer pessoa ou instituição que deseje tornar-se membro do ICOM deve fazer o pedido por escrito, de acordo com o regulamento aplicável à categoria de membro pretendido.

2. Os pedidos de adesão na qualidade de membro individual, institucional ou benfeitor, devem ser dirigidas ao Secretário geral do ICOM ou à Comissão nacional do país de residência do requerente (se a referida Comissão existir). Os pedidos recebidos pelo Secretário geral são transmitidos às Comissões nacionais respeitantes, em países onde as referidas Comissões existam. Os pedidos provenientes de pessoas que desejem ser membros individuais de acordo com o artigo 6, § 2 (c) devem ser acompanhados por uma menção apoiando o pedido.

3. A Comissão nacional respeitante examina todos os pedidos de adesão e aceita-os ou rejeita-os, de acordo unicamente com os

---

critérios definidos nos artigos 6, § 2, 3 e 4, sem nenhuma outra discriminação a não ser a do § 5 do presente artigo.

4. Quando não existir Comissão nacional no país de residência permanente do requerente, o pedido é submetido ao Conselho executivo que decidirá.

5. Em nenhum caso poderá tornar-se membro do ICOM uma pessoa ou instituição (incluindo os seus funcionários) que faça o comércio (compra ou venda com objectivo lucrativo) de bens culturais incluindo todas as obras de arte, espécimes naturais e científicos (originais ou reproduções), tendo em conta as legislações nacionais e as convenções internacionais aprovadas. Também não podem tornar-se membros do ICOM as pessoas ou instituições empenhadas numa actividade que poderia suscitar um conflito de interesses.

6. Desde a aceitação dum pedido de adesão e da notificação da recepção da cotisação anual pela Comissão nacional ( ou, se for o caso, pelo Conselho executivo), o membro entra em posseção dos seus direitos.

7. Quando novos membros forem aceites por uma Comissão nacional, o nome desses membros, assim como as cópias dos seus formulários de adesão e as cotisações para o ano em curso, devem ser comunicados o mais rapidamente possível ao Secretariado do ICOM.

8. A partir do momento em que o Secretariado do ICOM tenha recebido os pormenores necessários referentes à admissão dum novo membro, assim como a sua cotisação para o exercício em curso, o Secretariado deve, logo que possível, fornecer-lhe a prova da sua filiação e outros serviços aos quais tem direito.



9. Se um pedido de adesão ao ICOM for rejeitado por uma Comissão nacional, o candidato pode solicitar que o Conselho executivo examine essa decisão. O seu pedido deve ser dirigido por escrito ao Secretariado geral que procurará as informações complementares que lhe parecerem apropriadas, antes de o submeter ao Conselho executivo. No caso de uma reanálise por parte do Conselho executivo, da decisão deste último não caberá recurso.

### **Artigo 8. Membros de honra**

1. O título de membro de honra pode ser atribuída pela Assembleia geral, segundo recomendação de todos os membros do Conselho executivo, a uma pessoa proposta pelo Presidente dum Comissão nacional, pelo Presidente dum Comissão internacional ou por um membro do Conselho executivo. Esta designação deve ser acompanhada por documentação evidenciando a natureza dos serviços excepcionais pelos quais o título de membro de honra é proposto.

2. O título de membro de honra é concedido de modo vitalício, e os membros aos quais este título foi concedido não são obrigados ao pagamento de qualquer cotisação. O número dos membros de honra não poderá nunca ultrapassar vinte.

### **Artigo 9. Perca da qualidade de membro**

1. A qualidade de membro individual ou institucional do ICOM perde-se num dos seguintes casos:

- (a) o membro apresenta a sua demissão por escrito;
- (b) o membro, tendo sido avisado por correio da cotisação anual exigida, não a paga durante o ano da sua exigibilidade;

(c) o membro não pode continuar a usufruir da sua qualidade de membro do ICOM devido à modificação do seu estatuto profissional;

(d) o Conselho executivo, segundo recomendação duma Comissão nacional ou internacional, ou, em circunstâncias excepcionais, por sua própria iniciativa, irradia o membro por razões graves relacionadas com a ética profissional ou por actos incompatíveis com os objectivos do ICOM.

### **Artigo 10. Cotisações anuais**

1. Cada membro individual, institucional ou benfeitor deposita uma cotização anual cuja taxa é determinada anualmente pelo Conselho executivo, de acordo com o artigo 22, § 1(g).

2. A cotização anual tem por objecto um ano civil (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro) e deve ser entregue o mais tardar até 1 de Abril à Comissão nacional à qual o membro pertence ou ao Secretariado, se uma tal Comissão não existir.

### **Artigo 11. Direitos dos membros**

1. Os membros individuais, institucionais e benfeitores em regra, têm o direito:

(a) de assistir e participar na Conferência geral do ICOM;

(b) de assistir e participar na Assembleia geral do ICOM;

(c) de participar nas actividades da Comissão nacional do seu país de residência;

(d) de participar nas actividades de uma ou de várias Comissões internacionais da sua escolha;

(e) de receber os boletins e outras publicações difundidas gratuitamente para os membros;

(f) de utilizar os serviços do Centro de informação museológico UNESCO-ICOM1;

2. Os membros individuais em regra com a sua cotização podem candidatar-se às eleições:

- (a) de Presidente da Comissão consultiva,
- (b) de Presidente do ICOM ou de membros do Conselho executivo,
- (c) de Presidente ou de membros da Secretaria duma Comissão nacional ou internacional dos quais são membros votantes, de acordo com o artigo 12, § 1 e 2,
- (d) de Presidente ou de membros da Secretaria duma Organização regional da qual a sua Comissão nacional é membro.

3. Os membros institucionais, em regra com a sua cotização, têm o direito de designar os profissionais de museu que os representem nas Comissões nacionais e internacionais das quais são membros, assim como na Conferência e Assembleia gerais. Esses representantes não são necessariamente membros individuais do ICOM. Os Presidentes das Comissões em causa, ou o Secretário geral, se as circunstâncias o exigirem, devem receber um documento escrito, assinado pelo responsável da instituição em causa, indicando os nomes dos delegados designados para representarem a instituição. Os representantes designados como membros institucionais podem candidatar-se às eleições:

- (a) de Presidente do ICOM ou de membros do Conselho executivo;
- (b) de Presidente ou de membros da Secretaria duma Comissão nacional ou internacional dos quais a instituição é um membro votante, de acordo com o artigo 12, § 1 e 2;
- (c) de Presidente ou de membros da Secretaria duma Organização regional da qual a sua Comissão nacional é membro.

4. Os membros benfeitores não podem desempenhar qualquer função no ICOM.

5. Os membros de honra podem usufruir de todos os direitos e privilégios mencionados no § 1 do presente artigo. Os mesmos recebem gratuitamente um cartão de membro e um selo anual. Os membros de honra não podem desempenhar qualquer função no ICOM.

### **Artigo 12. Direito de voto**

1. Cada membro individual ou institucional duma Comissão nacional, se estiver em regra com as suas cotisações, dispõe duma opinião no seio da Comissão. O direito de voto dum membro institucional apenas pode ser exercido por um representante designado por esse membro. As opiniões ou votos que o mesmo seja chamado a emitir não comprometem a instituição ou a administração dos quais o mesmo depende.

2. Um membro individual ou institucional, com as suas cotisações em regra, apenas pode dispor dum voto no seio duma única Comissão internacional. Uma vez filiado numa Comissão internacional, um membro deve indicar se deseja usufruir do direito de voto no seio dessa Comissão. Qualquer pedido de direito de voto numa Comissão internacional deve ser transmitida ao Secretariado geral que deve certificar que esse membro não exerce o direito de voto em nenhuma outra Comissão internacional. O direito de voto dum membro institucional apenas pode ser exercido por um representante designado por esse membro. Um membro individual ou institucional possuindo o direito de voto numa Comissão internacional, que não possa assistir à reunião dessa Comissão, pode dar, para essa reunião, a sua procuração a um outro membro votante da Comissão.

3. Um membro individual ou institucional, com as suas cotizações em regra, dispõe de um único voto no momento da Conferência geral do ICOM. O direito de voto dum membro institucional apenas pode ser exercido por um representante designado por esse membro. Nenhum participante dessa Conferência pode dispor de mais do que um voto.

4. O direito de voto dos membros individuais e institucionais para a Assembleia geral é regulamentado pelo artigo 19, § 6, e no que diz respeito à eleição do Conselho executivo, pelo artigo 27.

5. Os membros benfeitores e os membros de honra apenas estão habilitados a votar como participantes individuais inscritos na Conferência geral do ICOM.

### **Artigo 13. Composição do ICOM**

1. O ICOM é composto pelos seguintes elementos:

- (a) as Comissões nacionais,
- (b) as Organizações regionais,
- (c) os correspondentes nacionais,
- (d) as Comissões internacionais,
- (e) as Organizações filiadas,
- (f) a Assembleia geral,
- (g) a Conferência geral,
- (h) a Comissão consultiva,
- (i) o Conselho executivo,
- (j) o Secretariado,
- (k) o Centro de informação museológica UNESCO-ICOM,
- (l) a Fundação ICOM.

**Artigo 14. Comissões nacionais**

1. As Comissões nacionais são os órgãos de base do ICOM e constituem os principais instrumentos de comunicação entre o ICOM e os seus membros. Uma Comissão nacional assegura a gestão dos interesses do ICOM no seu país, representa os interesses dos seus membros no seio do ICOM, em particular nas questões profissionais que dizem respeito à Comissão nacional, e contribui para a realização dos programas do ICOM.

2. A Comissão nacional é o meio de comunicação entre os membros e a sede do ICOM. As suas principais responsabilidades são as seguintes:

- (a) favorecer a adesão ao ICOM de profissionais de museu e de museus do país;
- (b) fornecer opiniões à Comissão consultiva, ao Conselho executivo e ao Secretário geral sobre qualquer questão dependente do ICOM e dos seus programas;
- (c) tomar uma decisão sobre as adesões dos membros individuais, institucionais e benfeitores do ICOM e transmiti-la ao Secretariado;
- (d) nomear os membros votantes para a eleição dos membros do Conselho executivo e para os votos na Assembleia geral;
- (e) submeter ao Conselho executivo e à Comissão consultiva um relatório anual sobre as suas actividades durante o precedente ano civil;
- (f) cobrar as cotisações anuais em nome do ICOM e transmiti-las ao seu Secretariado.

3. Uma Comissão nacional é composta por todos os membros do ICOM residindo no país em que o Conselho executivo criou essa Comissão. A mesma adopta o seu próprio regulamento que não deve

---

estar em contradição com o modelo de regulamento das Comissões nacionais estipulado pelos presentes Estatutos.

4. Quando um membro individual residir num país onde não haja Comissão nacional, esse membro pode, mediante autorização da Comissão nacional de outro país e com a aprovação do Conselho executivo, filiar-se nessa Comissão nacional e participar nas suas actividades como se residisse no país da referida Comissão. A filiação desse membro cessa automaticamente se o número de residentes do ICOM no seu país de residência se elevar a cinco.

5. Uma Comissão nacional pode ser criada pelo Conselho executivo em todos os países, após recepção, por parte do Secretário geral, dum pedido escrito assinado por pelo menos cinco membros individuais ou institucionais do ICOM residindo nesse país.

6. Após a recepção desse pedido, o Secretário geral comunica-o a todos os membros do ICOM residentes no país em questão e solicita-lhes que o informem dos seus comentários nos trinta dias seguintes. O Secretário submete o pedido acompanhado, se esse for o caso, de todos os comentários dos membros residindo no país em questão, ao Conselho executivo para decisão do mesmo.

7. Quando o Conselho executivo decidir criar uma Comissão nacional, o Secretário geral informa desta decisão todos os membros residindo no país em questão e confia a um desses membros a organização e a presidência da primeira reunião da Comissão, durante a qual o Presidente e os membros do Secretariado executivo serão eleitos e o regulamento será adoptado.

8. O Presidente eleito no momento da primeira reunião deve enviar ao Secretário geral, logo que possível, a acta dessa reunião, acompanhada duma cópia do regulamento e dos nomes e moradas do Secretariado executivo.

9. Quando não houver Comissão nacional num país, uma associação representante dos museus e dos profissionais de museu nesse país a nível nacional pode, se a mesma fizer o pedido escrito ao Secretário geral, ver acordada pelo Conselho executivo a autorização para se constituir como Comissão nacional do ICOM nesse país. Essa autorização apenas é concedida se se tiver demonstrado que uma importante proporção dos membros dessa associação são igualmente membros do ICOM e que o seu regulamento não está em desacordo com os Estatutos do ICOM e com o modelo de regulamento das Comissões nacionais estabelecido pelos presentes Estatutos.

10. Cada Comissão nacional elege o seu próprio Presidente, assim como um Secretariado executivo com pelo menos quatro membros (incluindo o Presidente). Nenhum membro ordinário do Secretariado executivo pode exercer funções durante mais de seis anos, a menos que seja eleito, consecutivamente, Presidente ou Vice-presidente. O Presidente e o Vice-presidente não podem exercer funções durante mais de seis anos.

11. Pelo menos seis semanas antes dessas reuniões em cada ano, todos os Presidentes das Comissões nacionais enviam ao Secretário geral um exemplar do seu relatório de actividades relativo ao ano anterior, para que ele o apresente nas reuniões anuais da Comissão consultiva e do Conselho executivo.



12. Cada Comissão nacional tem uma reunião plenária pelo menos uma vez por ano, durante a qual o Secretariado executivo apresenta aos membros um relatório de actividades e um relatório financeiro, e na qual o programa da Comissão é examinado e aprovado.

13. O Secretariado executivo é responsável pela designação dos membros que votarão em nome da Comissão para eleição do Conselho executivo e na Assembleia geral.

14. Cada Comissão nacional estabelece as relações com a Comissão nacional para a UNESCO do seu país, quando este possuir uma.

15. Cada Comissão nacional, quando for possível, estabelece as relações com a associação ou as associações que representam a profissão museológica a nível nacional no seu país.

16. O Conselho executivo pode suspender os direitos de que goza uma Comissão nacional criada de acordo com os presentes Estatutos, se considerar que essa Comissão já não é eficaz.

17. O Conselho executivo pode suspender uma Comissão nacional:

(a) mediante recepção dum pedido escrito assinado por três quartos dos membros da Comissão,

(b) se tiver a prova formal (e após consulta da Comissão) que essa Comissão agiu em contradição flagrante com os presentes Estatutos ou com o Código de deontologia profissional do ICOM e que nada fez para rectificar essa situação, apesar de ter sido prevenida várias vezes que poderia ser suspensa se continuasse a violar os Estatutos e o Código.

18. Uma Comissão nacional suspensa pode ser reintegrada pelo Conselho executivo se este tiver a prova que os problemas que

originaram a suspensão foram resolvidos e que a Comissão pode tornar-se de novo eficaz.

### **Artigo 15. Organizações regionais**

1. O Conselho executivo pode, se três Comissões nacionais, ou mais, da mesma região geográfica fizerem o pedido acompanhado duma recomendação da Comissão consultiva, aprovar a criação duma Organização regional do ICOM. Essa Organização usa o nome do ICOM seguido da denominação aceite da região geográfica em questão, por exemplo ICOM-Ásia e Pacífico.

2. Uma Comissão nacional pode pedir para ser membro duma Organização regional estabelecida na região geográfica da qual o seu país faz parte. O pedido de adesão duma Comissão nacional a uma Organização regional do ICOM é submetida à aprovação do Conselho executivo depois de consulta, por parte deste último, dos membros actuais ou dos fundadores dessa Organização e da Comissão consultiva.

3. O objectivo duma Organização regional do ICOM é o de fornecer uma tribuna para o intercâmbio de informações e a colaboração entre as Comissões nacionais, os museus e os profissionais de museu na região em que foi criada. A mesma pode, a seu encargo, organizar conferências, publicar boletins ou outras publicações e empreender qualquer outra acção necessária ou útil para a concretização dos seus objectivos.

4. Uma Organização regional do ICOM deve reger-se por um Secretariado executivo, eleito pelos membros, por ocasião duma reunião da Organização. Cada Comissão nacional representada na

reunião dispõe dum voto. O Secretariado é composto por um Presidente e por pelo menos três outros membros.

Qualquer membro do Conselho executivo do ICOM residente na região, o Presidente do ICOM e o Presidente da Comissão consultiva são membros de direito do Secretariado. A eleição do primeiro Secretariado dum Organização regional criada de novo é conduzida pelo Presidente do ICOM ou pelo seu representante. Os membros ordinários do Secretariado executivo não podem exercer funções mais de seis anos, a não ser que sejam eleitos, consecutivamente, como Presidente. Nenhum Presidente pode exercer funções durante mais de seis anos.

5. Uma Organização regional do ICOM deve estabelecer, para as suas actividades, um regulamento que não esteja em contradição com o regulamento das Organizações regionais estabelecido pelo Conselho executivo, de acordo com o artigo 28.

6. Mediante aprovação do Conselho executivo, o Secretário geral pode ajudar uma Organização regional na condução das suas actividades, se necessário, especialmente na nomeação dum membro do Secretariado do ICOM Responsável executivo da Organização regional ou destinando a esse cargo uma pessoa residente na região. O Responsável executivo depende do Secretariado executivo da Organização regional que tem a seu cargo todas as despesas inerentes.

7. A dissolução ou a suspensão dum Organização regional pode ser pronunciada pelo Conselho executivo, segundo recomendação da Comissão consultiva, pelos seguintes motivos:

- (a) número insuficiente de Comissões nacionais operacionais na região que justifique a existência da Organização regional;
- (b) actividade insuficiente ou inexistente;

(c) actos que constituam uma violação grave dos Estatutos ou do Código de deontologia profissional do ICOM.

8. Uma organização regional suspensa pode ser reintegrada pelo Conselho executivo se este tiver a prova que os problemas que originaram a suspensão foram resolvidos e que a Organização pode tornar-se de novo eficaz.

### **Artigo 16. Correspondentes nacionais**

1. Quando os membros do ICOM residem num país sem Comissão nacional, o Conselho executivo pode designar um membro do ICOM residindo nesse país como correspondente nacional; desse modo, o mesmo representará os membros do ICOM do país, na Assembleia geral e poderá assistir, como observador, às reuniões da Comissão consultiva e de toda a Organização regional que cubra a região geográfica onde está situado o país. Um correspondente nacional não usufrui do direito de voto nem na Assembleia geral, nem aquando da eleição do Conselho executivo.

### **Artigo 17. Comissões internacionais**

1. As Comissões internacionais constituem os principais instrumentos de trabalho do ICOM e da realização dos seus programas de actividades. As mesmas possuem um teor exclusivamente profissional.

2. Uma Comissão internacional é um meio de comunicação entre os membros do ICOM cujos interesses profissionais são semelhantes e a mesma representa esses interesses no seio do ICOM. As suas responsabilidades são particularmente as seguintes:

- (a) desenvolver e executar o programado ICOM e as actividades relativas ao seu domínio específico;
- (b) designar os membros votantes que devem eleger os membros do Conselho executivo e votar na Assembleia geral;
- (c) submeter ao Conselho executivo e à Comissão consultiva um relatório anual das suas actividades respeitantes ao ano civil precedente;
- (d) fornecer opiniões à Comissão consultiva, ao Conselho executivo e ao Secretariado geral sobre qualquer questão relativa ao ICOM e aos seus programas.

3. Uma Comissão internacional pode ser criada pelo Conselho executivo para cobrir um aspecto particular da museologia, da política ou da prática museológicas, ou ainda uma ou várias das disciplinas ou das profissões relativas à gestão e às actividades dos museus. O Conselho executivo deve pedir a opinião da Comissão consultiva antes de criar uma nova Comissão internacional. Pertence exclusivamente ao Conselho executivo a tarefa de determinar exactamente o domínio coberto por cada Comissão internacional e de resolver qualquer problema de usurpação ou de repetição inútil que possa aparecer nos domínios de actividades dessas Comissões.

4. Cada Comissão internacional compõe-se de membros individuais ou de representantes designados dos membros institucionais que pedem para aderir à Comissão. A mesma elege o seu Presidente e o seu Secretariado executivo, adopta o seu regulamento interno que não deverá estar em contradição com o Modelo de regulamento das Comissões internacionais estipulado pelos presentes Estatutos, e conduz as suas actividades. Estas implicam nomeadamente:

- (a) a celebração de reuniões,
- (b) a produção de boletins e de outras publicações,
- (c) o estudo de questões por correspondência,

(d) a colaboração com as outras Organizações profissionais.

Um membro ordinário do Secretariado numa Comissão internacional não pode exercer funções durante mais de seis anos consecutivos, excepto se for eleito consecutivamente Presidente ou Vice-presidente. Um Presidente ou um Vice-presidente não podem exercer funções durante mais de seis anos consecutivos.

5. Uma Comissão internacional pode ser criada por iniciativa do Conselho executivo ou mediante apresentação dum pedido escrito ao Secretário geral assinado por, pelo menos, dez membros do ICOM, evidenciando os objectivos que se propõe a Comissão e as razões pelas quais é considerada necessária a sua criação. Quando o conselho propuser a criação duma nova Comissão, ou quando receber um pedido nesse sentido, o Secretário geral informará do mesmo os Presidentes de todas as Comissões internacionais e Organizações filiadas e solicita-lhes os seus comentários sobre essa proposta num prazo de sessenta dias. Uma vez esse prazo terminado, o Secretário geral submete à Comissão consultiva, para análise, a proposta acompanhada dos comentários.

6. O Secretário geral submete essa proposta para decisão do Conselho executivo, acompanhada pelos comentários dos Presidentes das Comissões internacionais e das Organizações filiadas, assim como as opiniões expressas pela Comissão consultiva. Se o Conselho executivo decidir criar uma nova Comissão internacional, o Secretário geral informará, sobre isso, os membros que apresentaram a proposta e encarrega uma pessoa de organizar e de presidir à reunião inaugural da Comissão durante a qual um Presidente e um Secretariado executivo são eleitos, e é adoptado um regulamento, que não esteja em contradição com o modelo de regulamento das Comissões internacionais estipulado pelos presentes Estatutos. O Presidente da

---

Comissão internacional eleito aquando da reunião inaugural envia ao Secretário geral, logo que possível, a acta dessa primeira reunião acompanhada duma cópia do regulamento adoptado e dos nomes e moradas dos membros do Secretariado executivo.

7. O mais rapidamente possível após a reunião inaugural, o Secretário geral informa os membros do ICOM sobre a criação da nova Comissão internacional, sobre os seus objectivos, assim como sobre os nomes e moradas dos seus principais responsáveis. Qualquer membro do ICOM em regra com as suas cotisações pode desde então tornar-se membro dessa Comissão e beneficiar do direito de voto, de acordo com o artigo 12, § 2.

8. Apenas os membros individuais e os representantes designados pelos membros institucionais que têm o direito de voto numa Comissão internacional estão habilitados a votar sobre as questões levantadas por essa Comissão, e podem ser candidatos à eleição de Presidente ou de membros do Secretariado executivo, ou ainda ser designados para votar em nome da Comissão por altura da eleição do Conselho executivo ou da Assembleia geral.

9. Uma Comissão internacional reúne-se em sessão plenária geralmente pelo menos uma vez por ano e, durante os anos em que se realiza a Assembleia geral, ao mesmo tempo e no mesmo local que a referida Assembleia. A pedido do Secretário geral, o Secretariado de cada Comissão internacional designa cinco pessoas, membros individuais ou representantes designados dos membros institucionais do ICOM, para votar em seu nome na Assembleia geral e no momento da eleição do Conselho executivo. O Presidente de cada Comissão internacional envia ao Secretário geral, pelo menos seis semanas antes das reuniões, um relatório sobre as suas actividades durante o

precedente ano civil, para o submeter à Comissão consultiva e ao Conselho executivo aquando das suas reuniões anuais.

10. Quando uma Comissão internacional decidir ter a sua reunião num país, a mesma informará sobre isso o Presidente da Comissão nacional em questão.

11. Uma Comissão internacional pode criar os grupos de trabalho que considerar necessários para a realização dos seus objectivos.

12. Uma Comissão internacional pode ser dissolvida ou suspensa pelo Conselho executivo, segundo recomendação da Comissão consultiva, pelas seguintes razões:

- (a) número insuficiente de membros que justifiquem a continuação das suas actividades;
- (b) actividade insuficiente ou inexistente;
- (c) atrasos repetidos na execução dos seus programas;
- (d) completa realização dos objectivos da Comissão;
- (e) actos que constituam uma violação grave dos Estatutos ou do Código de deontologia profissional do ICOM.

13. Uma Comissão internacional suspensa pode ser reintegrada pelo Conselho executivo se este tiver a prova que os problemas que originaram a suspensão foram resolvidos e que a Comissão pode voltar a ser eficaz.

### **Artigo 18. Organizações filiadas**

1. Qualquer organização internacional composta por pelo menos dois terços de profissionais de museu de acordo com a definição do artigo 2, § 2, ou museus que correspondam à definição do artigo 2, § 1, dos



presentes Estatutos pode pedir para se tornar Organização filiada do ICOM.

2. Os pedidos de filiação devem ser enviados por escrito ao Secretário geral e acompanhados por um exemplar dos estatutos e do regulamento da Organização, assim como pela prova que a mesma tem a proporção exigida de profissionais de museu ou de museus. Devem igualmente ser indicadas as razões que motivam a filiação da Organização ao ICOM.

3. Após recepção desse pedido, o Secretário geral informa todos os Presidentes das Comissões internacionais e das Organizações filiadas e solicita-lhes o envio dos seus comentários sobre essa proposta num prazo de sessenta dias. Uma vez terminado o prazo, o Secretário geral submete o pedido e os respectivos comentários recebidos à apreciação da Comissão consultiva.

4. Em seguida, o Secretário geral submete o pedido, acompanhado dos comentários dos Presidentes das Comissões internacionais e das Organizações filiadas assim como as opiniões expressas pela Comissão consultiva, ao Conselho executivo para decisão.

5. Se o Conselho executivo decidir atribuir o estatuto de Organização filiada a uma Organização, o mesmo informá-la-á e solicita-lhe que pelo menos 50% dos seus membros se tornem membros do ICOM no prazo de um ano a partir da data em que a decisão foi tomada. Uma vez o prazo terminado, se menos de um terço dos membros da Organização forem membros do ICOM, a mesma perde o seu estatuto de Organização filiada.

6. As Organizações filiadas têm o direito de possuir os seus próprios estatutos e regulamento, desde que os mesmos não sejam basicamente incompatíveis com os Estatutos do ICOM.

7. O Conselho executivo pode cessar a filiação dum Organização internacional, segundo recomendação da Comissão consultiva, pelas seguintes razões:

- (a) incapacidade em conservar a proporção exigida de membros do ICOM;
- (b) incapacidade em conservar a proporção exigida de profissionais de museu ou de museus entre os seus membros;
- (c) actividade insuficiente ou inexistente;
- (d) actos que constituam uma violação grave dos Estatutos ou do Código de deontologia profissional do ICOM.

8. Uma Organização internacional que deixou de estar filiada pode pedir a sua reintegração, se os problemas que originaram essa suspensão tiverem sido resolvidos.

### **Artigo 19. Assembleia geral**

1. A Assembleia geral é o órgão soberano do ICOM. As suas funções são as seguintes:

- (a) adoptar e, se necessário alterar os Estatutos;
- (b) adoptar o programa do ICOM para os três anos seguintes;
- (c) adoptar o orçamento para o exercício do triénio seguinte;
- (d) receber e aprovar um relatório relativo à execução do programa do ICOM durante os três anos precedentes;
- (e) receber e aprovar o relatório financeiro sobre o exercício do triénio precedente;
- (f) examinar as questões submetidas à sua atenção pela Comissão consultiva, pelo Conselho executivo e pela Conferência geral, e tomar decisões relativas às mesmas;
- (g) adoptar as Resoluções consideradas apropriadas sobre os assuntos relativos aos museus, à museologia ou referentes a outros domínios de interesse do ICOM;

(h) dar ao Conselho executivo as directrizes que considere necessárias relativas às actividades do ICOM;

(i) estabelecer a data e o local da próxima Assembleia geral assim como o tema da próxima Conferência geral;

(j) adoptar e alterar, se necessário, o seu próprio regulamento assim como o da Conferência geral. As decisões da Assembleia geral são soberanas e sem recurso.

2. Qualquer membro do ICOM tem o direito de assistir e de participar na Assembleia geral. Os membros institucionais podem designar três pessoas que os representem na Assembleia geral.

3. A Assembleia geral (e a Conferência geral) reúnem-se em sessão ordinária de três em três anos, no local e sobre o tema estabelecido pela precedente Assembleia geral, segundo recomendação da Comissão consultiva e do Conselho executivo. Ao fixar o local onde se realizarão as próximas Assembleia e Conferência gerais, a Assembleia examinará as vantagens apresentadas pelas diferentes regiões e as consequentes despesas. O Presidente do ICOM ou, na sua ausência, um dos Vice-presidentes, assegura a presidência de cada sessão da Assembleia geral.

4. Pelo menos doze meses antes da data da Assembleia geral, o Secretário geral informa o Presidente de cada Comissão nacional, de cada Comissão internacional e de cada Organização filiada, sobre a data e local da Assembleia geral e pede-lhes sugestões sobre os pontos a introduzir na ordem do dia. Qualquer sugestão recebida é analisada pelo Conselho executivo que é responsável pelo estabelecimento do projecto da ordem do dia e que o submete à Comissão consultiva para aprovação, pelo menos seis meses antes da Assembleia geral.

5. O Presidente do ICOM convoca uma sessão extraordinária da Assembleia geral do ICOM num mo noutro dos seguintes casos:

(a) a pedido dum terço das Comissões nacionais;

(b) a pedido da maioria dos membros do Conselho executivo.

A sessão extraordinária da Assembleia geral realiza-se no local onde está sediado o Secretariado do ICOM e num prazo de dois meses a partir da data em que o Presidente recebeu o respectivo pedido.

6. Por ocasião das sessões da Assembleia geral, o direito de voto é exercido do seguinte modo:

(a) cada Comissão nacional tem o direito de designar cinco dos seus membros, membros individuais ou representantes designados dos membros institucionais do ICOM, estando aí incluído qualquer membro da Comissão consultiva ou do Conselho executivo do país da Comissão, para que votem em seu nome sobre qualquer questão submetida à Assembleia geral para decisão;

(c) cada Organização filiada da qual mais de metade dos membros são igualmente membros do ICOM tem o direito de designar três dos seus membros, membros individuais ou representantes designados de membros institucionais do ICOM, para que votem em seu nome sobre qualquer questão submetida à Assembleia geral para decisão. Uma Organização filiada em que menos de metade dos seus membros são também membros do ICOM tem o direito de designar um desses membros para votar em seu nome.

(d) o Secretariado duma Comissão nacional, duma Comissão internacional ou duma Organização filiada temo direito de dar uma procuração a um outro membro dessa Comissão ou Organização para representar um membro designado para votar em seu nome, de acordo com as alíneas (a), (b), ou (c) deste parágrafo, mas impossibilitado de assistir à Assembleia.

7. O *quorum* da Assembleia geral é fixado em dois terços do número de membros votantes designados, presentes ou representados, calculado segundo o artigo 19, § 6. Se este *quorum* não for atingido, a Assembleia geral reúne-se no mesmo local nas vinte e quatro horas seguintes. A Assembleia geral estará

então apta a deliberar, qualquer que seja o número de membros votantes designados presentes. Segundo o teor desse artigo, uma Comissão suspensa não pode entrar no cálculo do *quorum*. Uma pessoa designada como membro votante por mais de uma Comissão ou Organização deverá ser contabilizada separadamente para cada Comissão ou Organização, quer o *quorum* seja atingido ou não.

8. Todas as questões examinadas pela Assembleia geral são objecto de decisão por maioria simples, com excepção das alterações aos presentes Estatutos, que exigem uma maioria de dois terços (artigo 29), e da dissolução do ICOM, que exige uma maioria de três quartos (artigo 30).

### **Artigo 20. Conferência geral**

1. O ICOM realiza uma Conferência geral de três em três anos na data e local onde se reúne a Assembleia geral ordinária. A Conferência geral é uma tribuna em que se examinam e se discutem as questões práticas e teóricas relativas à museologia e aos museus, e em particular aquelas respeitantes ao tema da Conferência fixada pela precedente Assembleia geral. A Conferência recebe e examina igualmente o relatório das actividades realizadas pelo ICOM durante os três anos anteriores, assim como o seu projecto de programa para os próximos três anos. A Conferência geral pode propor todas as resoluções decorrentes das suas discussões que considere desejáveis submeter à Assembleia geral.

2. A Conferência geral está aberta a todos os membros do ICOM. Os membros institucionais podem ser representados por várias pessoas, mas apenas uma constitui o seu representante designado que poderá votar em seu nome.

3. Os membros individuais, um representante designado de cada membro institucional, os membros benfeitores e os membros de honra inscritos como participantes na Conferência geral dispõem cada um de um voto para qualquer questão submetida à decisão da Conferência geral. Não poderá ser dada nenhuma procuração para os votos na Conferência geral. Todas as questões analisadas na Conferência constituem objecto de decisão por maioria simples.

### **Artigo 21. Comissão consultiva**

1. As funções da Comissão consultiva são as seguintes:

- (a) aconselhar o Conselho executivo e a Assembleia geral sobre qualquer questão relativa à política, ao programa, aos métodos ou às finanças do ICOM;
- (b) receber e examinar as contas verificadas do ano anterior e o orçamento anual para o ano em curso, apresentados pelo Tesoureiro;
- (c) seleccionar os candidatos à eleição do Conselho executivo;
- (d) analisar e emitir uma opinião sobre qualquer proposta de alteração dos Estatutos do ICOM, de acordo com o artigo 29;
- (e) efectuar todas as outras tarefas estabelecidas pelos presentes Estatutos.

2. A Comissão consultiva é composta:

- (a) pelos Presidentes das Comissões nacionais ou pelos seus representantes designados para o efeito;
- (b) pelos Presidentes das Comissões internacionais ou pelos seus membros designados para o efeito;

(c) pelos Presidentes das Organizações filiadas ou pelos seus membros designados para o efeito;

(d) pelo Presidente da Comissão consultiva eleito por esta entre os membros do ICOM.

3. A qualidade de membro da Comissão consultiva perde-se nos seguintes casos:

(a) o membro deixa de ser Presidente da Comissão nacional, da Comissão internacional ou dum a Organização filiada;

(b) no caso do Presidente, o mesmo torna-se incapaz de desempenhar as funções para as quais foi indigitado, e deixa de ser membro do ICOM, de acordo com o artigo 9, ou então apresenta a sua demissão por escrito ao Secretário geral.

4. Um membro da Comissão consultiva (sem ser o Presidente) pode fazer-se representar por outro membro do ICOM por ocasião dum reunião da Comissão, mas ninguém pode ter mais do que uma procuração. O referido membro pode designar o seu representante entregando-lhe uma procuração escrita, esta só será válida durante essa reunião da Comissão. Durante a reunião, o representante assim designado usufrui de todos os direitos de membro, incluindo o direito de voto.

5. A Comissão consultiva elege um Presidente por três anos durante as reuniões que decorrem por ocasião da Assembleia geral ordinária do ICOM. A pessoa nomeada para esse cargo é um membro individual do ICOM que poderá, ou não, ser já membro da Comissão consultiva, ou ter feito parte da mesma. O mandato de Presidente da Comissão consultiva é renovável uma vez. Pelo menos seis meses antes do início da Assembleia geral ordinária, o Secretário geral escreve aos Presidentes de todas as Comissões nacionais, internacionais e

Organizações filiadas para procurar candidatos para o cargo de Presidente da Comissão consultiva. As candidaturas devem chegar ao Secretário geral o mais tardar três meses antes dessa data. O Secretário geral apresenta aos membros da Comissão consultiva os nomes dos candidatos, assim como todas as informações biográficas que lhes seja permitido fornecer, o mais tardar dois meses antes do início da Assembleia geral.

6. A Comissão consultiva é convocada pelo Presidente que cessa o seu mandato imediatamente antes da Assembleia geral e, durante a reunião, elege o seu novo Presidente por votação secreta. Os votos são contados pelo Secretário geral acompanhado por dois escrutinadores. O candidato que tiver obtido o maior número de votos é declarado eleito, sob a condição de ter mais de 50% dos votos. Se nenhum candidato tiver mais de 50% dos votos, o candidato com menor número de votos será eliminado, outra votação terá lugar para os restantes candidatos, e assim sucessivamente, até que um candidato obtenha mais de 50% dos votos e seja declarado eleito. O Presidente eleito entra em funções no momento de encerramento da Assembleia geral, mas durante a Assembleia, ele tem o direito de participar nos trabalhos e nos debates da Comissão consultiva como se já fosse membro da mesma.

7. Durante a reunião efectuada depois do encerramento da Assembleia geral, a Comissão consultiva elege um Vice-presidente entre os seus membros. O Vice-presidente acompanha o Presidente na direcção da Comissão consultiva e pode representá-lo numa reunião do Conselho executivo ou do Secretariado duma Organização regional, com uma procuração escrita especial do Presidente, para uma reunião ou uma Organização específicas.



8. O Presidente da Comissão consultiva:

- (a) convoca e preside às reuniões da Comissão;
- (b) é membro *ex officio* do Conselho executivo;
- (c) é responsável pelas eleições do ICOM, de acordo com o artigo 27;
- (d) é membro *ex officio* do Secretariado de todas as Organizações regionais.

Na ausência do Presidente, uma reunião da Comissão é presidida pelo Vice-presidente.

9. Se o cargo de Presidente ou de Vice-presidente da Comissão consultiva ficar vago, aquando da reunião seguinte, a Comissão elege um dos seus membros como Presidente ou Vice-presidente para o resto do mandato do antigo Presidente ou Vice-presidente.

10. A Comissão consultiva reúne-se pelo menos uma vez por ano em sessão ordinária, conjuntamente com uma sessão do Conselho executivo. Quando uma Assembleia geral deva realizar-se, a Comissão reúne-se em sessão ordinária nos dias que precedam uma reunião do Conselho executivo, pelo menos seis meses antes da Assembleia geral e, no decorrer dessa sessão, são seleccionados os candidatos à eleição do Conselho executivo. A Comissão reúne-se também imediatamente antes de cada Assembleia e na altura do encerramento da mesma.

11. Podem efectuar-se sessões extraordinárias da Comissão consultiva, a pedido do Conselho executivo ou se um quarto dos membros da Comissão consultiva o pedir por escrito ao seu Presidente;

este último deve convocar imediatamente uma reunião que terá lugar num prazo máximo de dois meses após a recepção do pedido. Essas sessões efectuam-se no local onde reside o Secretariado do ICOM.

12. Os membros do Conselho executivo, os Presidentes das Organizações regionais e todos os correspondentes nacionais mencionados no artigo 16 podem assistir às reuniões da Comissão consultiva como observadores. Os mesmos têm o direito de tomar a palavra, mas não podem votar.

13. O *quorum* das reuniões da Comissão consultiva é de 50% dos membros presentes ou representados. Se esse *quorum* não for atingido, a Comissão reúne-se no mesmo local nas vinte e quatro horas seguintes. Então a Comissão estará apta a deliberar, indiferentemente do número de membros presentes. O Presidente da Comissão consultiva e os Presidentes (ou os seus representantes designados para o efeito) das Comissões nacionais, internacionais e das Organizações filiadas têm cada um direito a um voto. Qualquer pessoa titular de vários cargos de Presidente pode votar em nome de cada uma das Comissões e Organizações às quais a mesma preside. As decisões são tomadas pela maioria simples dos membros votantes presentes. Em caso de igualdade do número de votos, o voto do Presidente é decisivo.

14. A Comissão consultiva pode pedir ao Conselho executivo ou ao Secretário geral, e deve receber, os documentos sobre qualquer questão relativa ao ICOM, excepto as que tiverem um carácter pessoal. A Comissão pode criar grupos de trabalho, incluindo um ou vários dos seus próprios membros, ficando um desses grupos incumbido das convocações, assim como qualquer outro membro do ICOM cuja participação lhe pareça útil para examinar as questões relativas ao ICOM e dar conta das mesmas.

## Artigo 22. Conselho executivo

1. O Conselho executivo tem como função:

- (a) tomar as medidas necessárias à aplicação das decisões e resoluções da Assembleia geral;
- (b) velar para que o programa do ICOM adoptado seja executado com competência e eficazmente, de acordo com o orçamento adoptado;
- (c) velar para que todas as questões importantes ligadas à política, aos programas e aos métodos do ICOM sejam submetidas à Comissão consultiva para análise e opinião;
- (d) analisar e tomar as medidas necessárias à realização das propostas e recomendações da Comissão consultiva;
- (e) efectuar uma supervisão geral e, se necessário, coordenar os trabalhos das Comissões nacionais, internacionais e Organizações filiadas;
- (f) especificar o número de Comissões internacionais às quais um membro individual pode aderir;
- (g) determinar a taxa de cotisação anual para cada categoria de membros;
- (h) tomar, no intervalo das sessões da Assembleia geral e da Comissão consultiva, todas as decisões e medidas (incluindo as que, nos termos dos presentes Estatutos, incumbem à Assembleia geral ou à Comissão consultiva) que tenham um carácter urgente se o interesse do ICOM o exigir. Essas decisões ou medidas devem ser comunicadas e justificadas junto dos órgãos pertencentes ao ICOM imediatamente a seguir a terem sido tomadas.

2. O Conselho executivo é composto por dez membros do ICOM, dos quais nove são eleitos por um período de três anos pelos membros votantes designados pelas Comissões nacionais, internacionais e Organizações filiadas. O Presidente da Comissão consultiva é membro *ex officio* do Conselho executivo. Entre os nove membros eleitos,

quatro são responsáveis e os outros cinco os membros ordinários do Conselho. Os responsáveis são o Presidente, os dois Vice-presidentes e o Tesoureiro do ICOM. A votação tem lugar durante a Assembleia geral, de acordo com o artigo 27, e os resultados são anunciados no decorrer dessa Assembleia. O mandato dos membros eleitos do Conselho executivo começa no encerramento duma sessão ordinária da Assembleia geral e termina no final da sessão ordinária da Assembleia geral seguinte.

3. Uma pessoa não pode ser eleita para o cargo de Membro ordinário do Conselho por mais de dois mandatos consecutivos, mas pode ser eleita, em seguida, para um cargo de Responsável do Conselho. Uma pessoa não pode ser eleita para um dos cargos de Responsável do Conselho por mais de dois mandatos consecutivos, quer seja para o mesmo cargo ou para um cargo diferente. Ninguém pode ser membro do Conselho executivo durante mais de quatro mandatos consecutivos. Uma pessoa que termine um período de dois mandatos, ou mais, no Conselho executivo, de acordo com as disposições acima mencionadas, só pode ser eleita de novo como membro do Conselho executivo, passados três anos. As pessoas que tenham deixado de ser membros do Conselho, durante um período de pelo menos três anos, são elegíveis para os cargos do Conselho executivo como se anteriormente nunca tivessem sido membros do mesmo.

4. As disposições acima mencionadas não impedem a uma pessoa, que tenha realizado um mandato, ou mais, na presidência da Comissão consultiva, de ser eleita como membro do Conselho para o mandato seguinte, nem a uma pessoa que tenha realizado um mandato, ou mais, no seio do Conselho executivo de fazer parte desse Conselho como Presidente da Comissão consultiva para o mandato seguinte.

5. Um membro do Conselho executivo perde essa qualidade se se tornar incapaz de desempenhar as suas funções, se deixar de ser membro do ICOM, de acordo com o artigo 9, ou se entregar a sua demissão por escrito ao Secretário geral.

6. Se, no decorrer do triénio, um cargo de Responsável ficar vago no seio do Conselho, este nomeará para esse cargo um dos seus membros e agirá do mesmo modo para qualquer outro cargo de Responsável que fique vago. Se, durante o período trienal, um cargo e mais de seis meses antes do início da Assembleia geral, um cargo de Membro ordinário ficar vago, o Conselho admite para esse cargo um membro do ICOM para a restante duração do mandato, e para isso, tem em linha de conta a região geográfica de onde era originário o titular precedente. Se um cargo do Conselho executivo ficar vago menos de seis meses antes da Assembleia geral, continuará vago até que as eleições da Assembleia geral lhe atribuam um titular.

7. O Conselho executivo reúne-se em sessão ordinária pelo menos duas vezes por ano e, no momento e no local em que se realiza a Assembleia geral. As reuniões coincidentes com a Assembleia geral incluem sessões que precedem e seguem imediatamente a Assembleia geral e, durante a Conferência geral, qualquer reunião suplementar decidida pelo Presidente. Os membros do Conselho executivo acabado de eleger iniciam as suas as suas funções na reunião realizada imediatamente a seguir à Assembleia geral.

8. O Conselho executivo reúne-se em sessão extraordinária a pedido do Presidente ou mediante recepção dum pedido escrito assinado por cinco, ou mais, dos membros eleitos do Conselho. Após recepção dum pedido referente à realização duma sessão extraordinária do Conselho,

o Presidente toma as medidas necessárias e a reunião terá lugar nos trinta dias seguintes à recepção do pedido.

9. Um membro do Conselho executivo que não possa assistir a uma dessas reuniões pode dar a sua procuração a um membro do ICOM (que não deverá ser membro do Conselho) para que o represente. Essa procuração, que deve ser escrita, apenas é válida para a reunião em questão. Aquando dessa reunião, o representante goza de todos os direitos do membro que substitui, incluindo o direito de voto. Ninguém pode representar mais de um membro por ocasião duma reunião do Conselho.

10. O *quorum* duma reunião do Conselho é de sete membros ou representantes devidamente designados, sob reserva que pelo menos cinco membros estejam pessoalmente presentes. As decisões são tomadas por maioria simples dos membros votantes presentes. Cada membro do Conselho dispõe dum voto.

Em caso de igualdade do número de votos, o voto do Presidente é decisivo.

11. Uma reunião do Conselho pode ter lugar por "teleconferência".

### **Artigo 23. Responsáveis do Conselho executivo**

1. O Presidente convoca e preside às reuniões da Assembleia geral e do Conselho executivo. No intervalo das sessões do Conselho executivo, o mesmo tomará todas as medidas e decisões que considere apropriadas e necessárias no interesse do ICOM. As medidas e decisões tomadas pelo Presidente nessas circunstâncias são apresentadas na reunião seguinte para ratificação. O Presidente representa o ICOM junto de países e outras organizações internacionais, em particular a UNESCO, o ICOMOS e o ICCROM.

2. Os Vice-presidentes auxiliam o Presidente e substituem-no, se necessário. O Presidente pode destiná-los a sectores de responsabilidade específicos. Se, por qualquer razão, o Presidente estiver impossibilitado de exercer as suas funções, um Vice-presidente pode substituí-lo, mesmo para convocar e presidir às reuniões do Conselho executivo e da Assembleia geral.

3. O Tesoureiro está encarregado de assegurar a elaboração e apresentação do orçamento trienal do ICOM em cada Assembleia geral e do orçamento de cada ano que se segue, nas reuniões anuais da Comissão consultiva e do Conselho executivo. O Tesoureiro examina regularmente as receitas e as despesas do ICOM e, se necessário, propõe ao Conselho executivo medidas necessárias para preservar a situação financeira do ICOM. O Tesoureiro encarrega uma pessoa ou um organismo designado para o efeito, de acordo com o artigo 26, § 5, para a verificação anual das contas do ICOM; o mesmo submete as contas anuais verificadas à Comissão consultiva que as examina e aprova. O Tesoureiro vela no sentido de que as contas verificadas relativas aos três anos que precedem a Assembleia geral, assim como os comentários da Comissão consultiva, sejam submetidos à Assembleia geral para aprovação. O Conselho executivo pode encarregar uma pessoa, membro ou não do ICOM, para auxiliar o Tesoureiro.

#### **Artigo 24. Secretariado**

1. O Secretário geral e os membros do pessoal do Secretariado compõem o Secretariado.

2. O Conselho executivo nomeia o Secretário geral com um salário e condições de trabalho determinadas regularmente. Este é contratado por uma duração máxima de três anos mas pode ser reconduzido. Qualquer recondução do contrato de Secretário geral deve ser

examinada pelo Conselho executivo pelo menos seis meses antes do final do referido contrato.

3. O Secretário geral dirige todos os serviços do ICOM e é responsável perante o Conselho executivo da gestão competente e eficaz da Organização, assim como das actividades do Secretariado. O mesmo efectua as actividades quotidianas sob a direcção do Presidente. O Secretário geral está encarregue, sob reserva de aprovação do Conselho executivo para determinados cargos mencionados nos regulamentos, do recrutamento e do despedimento dos membros do Secretariado cujos salários e condições de emprego (incluindo as descrições dos cargos e a tabela salarial) são estabelecidos pelo regulamento do pessoal, de acordo com o artigo 28, § 1.

4. O Secretário geral está encarregue de:

- (a) fornecer serviços aos membros;
- (b) assegurar o secretariado das reuniões do Conselho executivo, da Comissão consultiva e da Assembleia geral;
- (c) preparar, realizar, avaliar o programa de actividades do ICOM adoptado pela Assembleia geral e fazer o respectivo balanço;
- (d) efectuar, sob a direcção do tesoureiro, as operações financeiras do ICOM, incluindo o pagamento de todas as facturas, a apresentação dos dossiers contabilísticos e a preparação dos relatórios financeiros apropriados;
- (e) facilitar os trabalhos das Comissões internacionais;
- (f) ajudar o Secretariado da UNESCO na realização do seu programa.

5. O Secretário geral publica regularmente, nas línguas oficiais do ICOM, um boletim informativo que é enviado a todos os membros com a sua cotisação em regra.



6. Mediante aprovação do Conselho executivo e, de acordo com o programa e orçamento adoptados pelo ICOM, o Secretário geral pode, em nome apenas do ICOM ou em associação com outras Organizações internacionais, nacionais, públicas ou privadas, produzir outras publicações relativas ao trabalho do ICOM nas línguas apropriadas.

7. O Secretário geral pode vender ou divulgar por qualquer outro meio essas publicações junto dos membros do ICOM ou a outras pessoas.

8. O Secretário geral é responsável pelo Centro de informação museológica UNESCO-ICOM e deve destinar ao mesmo o pessoal e os recursos financeiros que o Conselho executivo considere necessários para as suas actividades.

### **Artigo 25. Fundação ICOM**

1. Uma fundação ICOM foi criada para apoiar os trabalhos do ICOM. Os estatutos e o regulamento da Fundação são aprovados pela Assembleia geral, assim como qualquer alteração que seja introduzida nos mesmos; estes não devem estar em contradição com os Estatutos do ICOM.

2. O Presidente da Fundação ICOM é convidado a assistir e a participar nos trabalhos do Conselho executivo, da Comissão consultiva e da Assembleia geral, mas não tem o direito de votar.

### **Artigo 26. Finanças**

1. Os recursos financeiros do ICOM são:

(a) as cotisações depositadas pelos membros;

(b) as receitas provenientes das actividades do ICOM, nomeadamente a venda de publicações e a realização de conferências;

(c) os abonos, subvenções, donativos e doações provenientes de qualquer fonte aprovada pelo Conselho executivo;

(d) as contribuições depositadas pela Fundação ICOM;

(e) as quantias recebidas por serviços prestados pelo ICOM ou em virtude de contratos assinados para a realização de projectos e de programas específicos.

2. O Conselho executivo tem o direito de receber, obter, emprestar, conservar e utilizar, em nome do ICOM, os fundos necessários à realização dos objectivos previstos pelos estatutos da Organização.

3. O Tesoureiro pode receber, em nome do ICOM, os abonos, subvenções, donativos e doações cuja aceitação foi aprovada pelo Conselho executivo.

4. Os fundos do ICOM só podem ser gastos de acordo com o orçamento anual estabelecido pelo Tesoureiro e adoptado pelo Conselho executivo.

5. Por ocasião da sua reunião anual, a Comissão consultiva designa uma pessoa ou um organismo qualificado como verificador das contas do ICOM com os emolumentos que a Comissão considere como apropriados.

6. Em qualquer país onde o ICOM disponha duma Comissão nacional oficialmente criada, uma conta bancária especial pode ser aberta, mediante o acordo do Conselho executivo e igualmente de acordo com a legislação do país, para aí serem depositados os fundos que o ICOM possui nesse país mas que não pode transferir livremente. Esses fundos apenas podem ser gastos com o consentimento do Conselho executivo. O Tesoureiro do ICOM dá conta anualmente, ao Conselho executivo, do montante e da utilização desses fundos.

7. Uma Comissão nacional ou internacional não pode, sem a aprovação prévia do Conselho executivo, assinar qualquer contrato ou acordo que o vincule juridicamente e que ocasione uma despesa para o ICOM, com excepção dos que sejam relativos às suas próprias actividades e que possa financiar com os seus próprios fundos.

### **Artigo 27. Eleição do Conselho executivo**

1. O Presidente da Comissão consultiva é o responsável pelas eleições do ICOM; é ele que supervisiona o seu desenrolar e assegura que o processo prescrito foi seguido.

2. Pelo menos três meses antes da reunião da Comissão consultiva na qual serão seleccionados os candidatos à eleição do Conselho executivo, o Secretário geral escreve aos Presidentes de todas as Comissões nacionais, internacionais e Organizações filiadas para os convidar a proporem os candidatos (membros individuais ou representantes designados dos membros institucionais do ICOM) à eleição de Responsáveis e de Membros ordinários do Conselho executivo.

3. Apenas serão analisadas pela Comissão consultiva as candidaturas acompanhadas por uma breve resenha biográfica indicando as qualificações e a experiência do candidato, e por uma declaração assinada certificando a sua vontade e a sua disponibilidade para fazer parte do Conselho. O Secretário geral transmite à Comissão consultiva cada candidatura, acompanhada dum declaração indicando que o candidato é membro individual ou representante designado dum membro institucional, em regra com as suas cotisações e elegível para um cargo de Responsável ou de Membro ordinário do Conselho, de acordo com o artigo 22, § 3 e 4.

4. Ao seleccionar os candidatos à eleição do Conselho executivo, a Comissão consultiva tem em linha de conta as opiniões do Conselho executivo e das Comissões nacionais, internacionais e Organizações filiadas sobre a pertinência das candidaturas aos cargos de responsáveis do ICOM. A Comissão consultiva esforça-se por seleccionar, tanto quanto possível, os candidatos representativos dos interesses geográficos e profissionais do ICOM.

5. A Comissão consultiva selecciona por voto, entre os candidatos, vinte e três nomes no máximo para constituir a lista dos candidatos à eleição do Conselho executivo. A lista divide-se em duas secções. A secção A inclui os nomes dos candidatos aos cargos de responsáveis do Conselho. A secção B inclui os nomes dos candidatos aos cargos de Membros ordinários do Conselho. Um candidato a um dos cargos de Responsável não pode ser também candidato a um cargo de Membro ordinário do Conselho.

6. (a) Se uma pessoa seleccionada pela Comissão consultiva para ser candidata a um cargo de responsável do Conselho executivo se encontrar posteriormente impossibilitado de manter a sua candidatura e se não houver outro postulante a esse cargo, o Conselho executivo, depois de ter consultado o mais alargadamente que lhe for possível, os membros da Comissão consultiva, escolhe um outro membro como candidato a esse cargo, sob reserva de acordo prévio do mesmo.

(b) Se uma pessoa seleccionada pela Comissão consultiva para ser candidata a um cargo de membro ordinário do Conselho executivo se encontrar posteriormente impossibilitada de manter a sua candidatura e se houver um número insuficiente de postulantes para assegurar a eleição dos cinco Membros ordinários, o Conselho executivo, depois de ter consultado o mais alargadamente que lhe for possível, os

membros da Comissão consultiva, escolhe um outro membro como candidato a esse cargo sob reserva de acordo prévio do mesmo.

(c) Quando escolher os candidatos nas condições descritas nas alíneas (a) e (b) acima mencionadas, o Conselho executivo tem em conta a lista de pessoas propostas para serem seleccionadas pela Comissão consultiva como candidatas potenciais e os votos obtidos por esses postulantes aquando da reunião de selecção da Comissão consultiva.

(d) Se o Conselho executivo tomar as medidas citadas nas alíneas (a) e (b) acima mencionadas, o Secretário geral não é obrigado a respeitar as datas limite impostas nos parágrafos 7 e 9 do artigo 27.

7. O mais tardar cinco meses antes do início da Assembleia geral, o Secretário geral escreve a todos os Presidentes das Comissões nacionais, internacionais e Organizações filiadas para os informar dos nomes dos candidatos escolhidos pela Comissão consultiva e convidar as Comissões ou Organizações que não estejam representadas na Assembleia geral a votarem por correspondência.

8. Uma Comissão nacional ou internacional, ou uma Organização filiada que deseje votar por correspondência informará sobre isso o Secretário geral e velará no sentido de que os nomes e as moradas completas dos membros designados para votarem em nome da Comissão ou da Organização, de acordo com o artigo 19, § 6 (a), (b), ou (c), cheguem ao Secretário geral três meses, o mais tardar, antes do início da Assembleia geral.

9. O mais tardar dois meses antes do início da Assembleia geral, o Secretário geral envia a cada membro votante assim designado um boletim de voto com indicação dos nomes dos candidatos à eleição dos Responsáveis (secção A), assim como os nomes dos candidatos à eleição de Membros ordinários (secção B), acompanhados de resenhas

biográficas, indicando as qualificações e a experiência dos candidatos, que estavam anexadas às candidaturas.

10. O Secretário geral anexa ao boletim de voto uma nota na qual indica o modo de efectuar o seu preenchimento. Esta nota, o boletim de voto e a resenha biográfica são acompanhados por um envelope (tendo a inscrição "Eleição do Conselho executivo" e o nome da Comissão nacional, internacional ou da Organização filiada) na qual deve ser entregue o boletim de voto e que deve em seguida ser lacrado antes de ser colocado dentro de outro envelope dirigido ao Secretário geral.

11. Os boletins de voto preenchidos devem chegar ao Secretário geral pelo menos uma semana antes do início da Conferência geral para poderem ser contados como válidos. Os envelopes dirigidos ao Secretário geral são abertos por este em presença duma ou várias pessoas e os envelopes lacrados são datados e rubricados pelo secretário geral.

12. Todos os boletins de voto recebidos pelo correio são entregues pelo Secretário geral, nos seus envelopes lacrados, ao Responsável pelas eleições no início da Assembleia geral.

13. Uma Comissão nacional ou internacional, ou uma Organização filiada pode, até à abertura da Conferência geral, anular o seu voto por correspondência, se essa Comissão ou Organização estiverem representadas na Assembleia geral. Nesse caso, uma declaração escrita indicando que o Secretariado da Comissão ou da Organização em questão decidiu anular o seu voto por correspondência e que designou membros para votarem em seu nome na Assembleia geral, de acordo com o artigo 19, § 6, deve ser dirigida ao Secretário geral antes da

abertura da Conferência. Desde o momento da recepção da referida declaração, o Secretário geral entrega-a com o envelope lacrado contendo os boletins de voto da Comissão ou Organização ao Responsável pelas eleições que destrói imediatamente os boletins em presença de testemunhas.

14. Por ocasião da Assembleia geral, a eleição do Conselho executivo é dirigida pelo Responsável das eleições, de acordo com o Regulamento da Assembleia geral previsto no artigo 28, § 2.

Apenas as pessoas designadas pelas Comissões nacionais, internacionais e Organizações filiadas, de acordo com o artigo 19, § 6 (a), (b) ou (c) ou os seus representantes designados, de acordo com o artigo 19, § 6 (d), estão habilitadas a votar. Todas essas designações devem ser comunicadas ao Secretário geral por declaração escrita assinada pelo Presidente da Comissão ou da Organização em questão. No caso de existir um conflito ou incerteza, o Responsável pelas eleições tem o direito absoluto de decidir se uma pessoa está ou não habilitada a votar e da sua decisão não cabe recurso.

15. O Responsável pelas eleições abre em primeiro lugar os envelopes lacrados e junta os boletins de voto por correspondência aos da Assembleia geral; em seguida examina se alguns boletins não são nulos por não terem sido devidamente preenchidos.

16. O Responsável pelas eleições conta os votos auxiliado por dois escrutinadores nomeados pela Assembleia geral. Esses escrutinadores devem ser membros do ICOM, mas não devem ser nem candidatos à eleição do Conselho, nem membros do Secretariado.

17. Os votos são contados da seguinte maneira:

(a) os votos obtidos pelos candidatos aos cargos de Responsáveis do Conselho da secção A são contados em primeiro lugar e, para cada cargo de Responsável, o candidato com o maior número de votos é declarado eleito;

(b) os votos obtidos pelos candidatos ao cargo de Membros ordinários do Conselho da secção B são então contados. Os cinco candidatos que tiverem obtido o maior número de votos são declarados eleitos.

18. Em caso de igualdade de votos, o candidato eleito é escolhido por tiragem à sorte, sob a direcção do Responsável pelas eleições.

19. O Responsável pelas eleições anuncia o resultado da eleição à Assembleia geral, precisando:

(a) o número de boletins de voto válidos;

(b) o número de votos obtido por cada candidato;

(c) se houve igualdade de votos e tiragem à sorte;

(d) se alguns boletins foram declarados não válidos e, nesse caso, por que motivos.

20. O Secretário geral escreve, logo que possível, a todos os candidatos para lhes anunciar o resultado da eleição.

### **Artigo 28. Regulamentos de aplicação**

1. O Conselho executivo adopta e pode alterar, se for necessário, após opinião da Comissão consultiva, qualquer regulamento necessário à aplicação dos presentes Estatutos, com excepção dos da Assembleia geral, da Conferência geral e da Comissão consultiva.



2. A Assembleia geral e a Comissão consultiva adoptam e podem alterar, se for necessário, os seus próprios regulamentos. A Assembleia geral adopta e pode alterar, se necessário, o regulamento da Conferência geral.

3. Os regulamentos devem estar em conformidade com os presentes Estatutos e não podem nem restringir, nem alargar:

(a) a fiscalização que podem exercer os membros sobre tudo o que os presentes Estatutos consideram como constituindo um direito para esses membros ou como sendo da sua responsabilidade;

(b) os poderes conferidos à Assembleia geral, à Comissão consultiva ou ao Conselho executivo pelos presentes Estatutos.

4. Qualquer regulamento em vigor na data dos presentes Estatutos (com excepção de qualquer passagem directamente contraditória com os mesmos) continua válido como se tivesse sido estabelecido no quadro dos presentes Estatutos e isso, até que este seja alterado. Se for necessário, o Conselho deve elaborar, rever e alterar qualquer regulamento necessário ao funcionamento do ICOM nos doze meses que seguem a adopção dos presentes Estatutos. Qualquer alteração proposta ao regulamento da Assembleia geral ou ao da Comissão consultiva deve ser submetido ao órgão em questão para adopção ou alteração.

5. Qualquer regulamento ou alteração a um regulamento deve ser comunicado aos membros o mais cedo possível depois da sua adopção ou elaboração.

6. Uma Comissão nacional ou internacional, uma Organização filiada ou a Comissão consultiva podem pedir ao Conselho executivo que examine um regulamento. Esse pedido deve ser dirigido por escrito ao

Secretário geral e expor os motivos pelos quais esse exame é considerado necessário. O Conselho executivo empreende o exame logo que possa e informa o mais rapidamente possível o autor do pedido sobre os resultados obtidos. No que diz respeito ao regulamento da Assembleia geral e ao da Comissão consultiva, esse pedido e a opinião do Conselho executivo sobre esse assunto devem ser submetidos ao órgão respeitante para exame e acção.

### **Artigo 29. Aplicação e alterações dos Estatutos**

1. Os presentes Estatutos devem entrar em vigor desde a sua adopção pela Assembleia geral (com excepção do § 3 do artigo 22, isto a fim de não impedir a pessoa eleita Presidente do ICOM pela Assembleia geral que adoptou os presentes Estatutos, de terminar dois mandatos nesse cargo). Os mesmos podem ser alterados, se necessário, pela Assembleia geral, de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente artigo.

2. Uma Comissão nacional, uma Comissão internacional ou uma Organização filiada podem, em qualquer momento, propor alterações aos presentes Estatutos. As propostas de alteração, acompanhadas duma exposição das razões pelas quais as mesmas são consideradas necessárias, devem ser enviadas por escrito ao Secretário geral, que as submete na reunião seguinte do Conselho executivo para comentários.

3. O Secretário geral apresenta as alterações propostas, a exposição das razões justificativas das mesmas e, se for esse o caso, os comentários dos membros do Conselho executivo, na reunião seguinte da Comissão consultiva para exame. Se a mesma ratificar as alterações propostas, dará conhecimento disso ao Secretário que as submeterá à Assembleia geral seguinte para decisão.

4. Se a Comissão consultiva não ratificar as alterações propostas, dará conhecimento do mesmo ao Secretário geral que, por sua vez, informará o autor das alterações propostas; a proposta é então abandonada.

5. Alterações aos presentes Estatutos também podem ser propostas pelo Conselho executivo e pela Comissão consultiva. Qualquer alteração proposta pelo Conselho executivo deve ser submetida à Comissão consultiva para opinião ou comentário.

6. O Secretário geral notifica os Presidentes de todas as Comissões nacionais, internacionais e Organizações filiadas, sobre qualquer alteração ratificada pela Comissão consultiva ou proposta pelo Conselho executivo, pelo menos sessenta dias antes do início da Assembleia geral.

7. As alterações submetidas à Assembleia geral, de acordo com as disposições acima enumeradas, são adoptadas pela maioria de dois terços dos votos. Se forem adoptadas, entram imediatamente em vigor e o Secretário geral informará sobre isso, o mais rapidamente possível, as Comissões nacionais, internacionais e Organizações filiadas.

### **Artigo 30. Dissolução**

1. O ICOM apenas pode ser dissolvido por decisão da Assembleia geral. A Assembleia geral só pode tomar essa decisão se uma nota escrita expondo as razões da dissolução proposta tiver sido enviada a todos os membros, pelo menos seis meses antes do início da Assembleia. Qualquer decisão de dissolver o ICOM só pode ser tomada com uma maioria de três quartos de todos os membros do ICOM que votem na Assembleia geral, tal como estabelece o artigo 19, § 6.

2. Os bens de que disponha o ICOM no momento da dissolução serão transmitidos, após consulta a UNESCO, a uma Organização que possua objectivos idênticos aos do ICOM.

A denominação "Centro de informação museológica UNESCO-ICOM" substitui a de "Centro de documentação UNESCO-ICOM" segundo aprovação da Comissão consultiva (47ª sessão) e o Conselho executivo (71ª sessão) do ICOM em Julho de 1990.